

Na sequência do período de discussão e apreciação promovido pela Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, a propósito da Proposta de Lei n.º 69/XII, que estabelece os princípios de ação do Estado no Quadro de Fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, vem por este meio a Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social, apresentar o seu contributo enviando propostas concretas cujo conteúdo se descreve nos parágrafos seguintes, incluindo alternativas para a redação de alguns artigos.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei tem por objeto estabelecer os princípios de ação do Estado no quadro de fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentam, consideram-se:

a) «Atividades cinematográficas e audiovisuais», o conjunto de processos e atos relacionados com a criação, incluindo a escrita e desenvolvimento, a interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de modo a ser acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido, nomeadamente através de serviços audiovisuais a pedido, de obras cinematográficas e audiovisuais;

b) «Comunicação comercial audiovisual», a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, mediante o pagamento de uma retribuição, incluindo a publicidade, a televenda, o patrocínio e a colocação de produto;

c) «Distribuidor», a pessoa singular ou coletiva, com domicílio, sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por atividade principal a distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais;

- I Corresponde, no essencial, à definição constante no art.º 2.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 227/2006.
- II Deve inserir-se o adjectivo “principal”, de forma a evitar uma excessiva abrangência do conceito. Sem esta precisão, corre-se o risco de actividades como a grande distribuição (hipermercados e supermercados, por exemplo) ficarem abrangidas.

d) «Distribuidor de videogramas», a pessoa coletiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por atividade principal a distribuição ou a edição e distribuição de videogramas;

e) «Exibidor», a pessoa coletiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal que tem por atividade principal a exibição em salas de obras cinematográficas, independentemente dos seus suportes originais;

f) «Obras audiovisuais», as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à teledifusão, ou à sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

- I Corresponde no essencial ao art.º 2.º, al. b), da actual Lei do Cinema.
- II As características técnicas da produção final não devem ser utilizadas para classificar um certo tipo de obra. O que a define é a intenção que presidiu à sua produção. Sugerimos, por isso, a recuperação da actual redacção.

g) «Obras cinematográficas», as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à distribuição e exibição em salas de cinema ou recintos equiparados;

- I Corresponde ao art.º 2.º, al. a), da actual lei do cinema.
- II As características técnicas da produção final não devem ser utilizadas para classificar um certo tipo de obra. O que a define é a intenção que presidiu à sua produção. Sugerimos, por isso, a recuperação da actual redacção.
- III Da redacção actual, deve ser eliminada a parte final, dado que coincide com a definição de obra audiovisual.

h) «Obra criativa», a produção cinematográfica ou audiovisual assente em elementos estruturados de criação, considerando-se como tal, entre outros, longas e curtas-metragens de ficção e animação, documentários, telefilmes e séries televisivas e ainda, os programas didáticos, musicais, artísticos e culturais, desde que sejam criações originais, passíveis de protecção inicial pelo direito de autor em Portugal;

- I Corresponde, com adaptações, ao disposto no art.º 2.º, n.º 1, al. h) da Lei da Televisão.
- II Ao abrigo da Lei da Televisão, os operadores de televisão têm considerado que as telenovelas são obras criativas, dado que assentam em elementos estruturados de criação (nomeadamente, um argumento). É por essa razão que não é actualmente emitida qualquer publicidade em ecrã dividido durante a emissão de telenovelas (em cumprimento do disposto no art.º 40-B, n.º 2, al. d), da Lei da Televisão).
- III Deve por isso tornar-se claro que o elenco de obras criativas é meramente exemplificativo.

i) «Obra de produção independente», a obra produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Detenção da titularidade dos direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços

audiovisuais a pedido ou distribuidores, a detenção da titularidade dos direitos é definida na proporção da respetiva participação no orçamento total da produção;

ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, as decisões relativamente à produção sejam adotadas por acordo, tendo em vista a qualidade técnica e artística da obra;

j) «Obra europeia»:i) A obra originária de Estados-Membros da União Europeia e a obra originária de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa, desde que não esteja sujeita a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão, e que, sendo realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou mais destes Estados, satisfaça uma das três condições seguintes:

i) Ser produzida por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados;

ii) A produção dessa obra seja supervisionada e efetivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados;

iii) A contribuição dos coprodutores desses Estados para o custo total da coprodução seja maioritária e a coprodução não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados;

iv) A obra coproduzida no âmbito de acordos referentes ao sector audiovisual celebrados entre a União Europeia e países terceiros e que cumpram as condições estabelecidas em cada um desses acordos, desde que não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão;

l) «Obras equiparadas a obras europeias», as obras que não sendo obras europeias na acepção da alínea anterior, sejam produzidas ao abrigo de acordos bilaterais de coprodução celebrados entre Estados-Membros e países terceiros, sempre que caiba aos coprodutores da União a parte maioritária do custo total da sua produção e esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados-Membros;

m) «Obras nacionais», as obras cinematográficas e audiovisuais que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

i) Um mínimo de 50% dos autores, designadamente, o realizador, o autor do argumento, o autor dos diálogos e o autor da banda sonora, de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

- ii) Produção ou coprodução portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado Português, dos acordos bilaterais de coprodução cinematográfica e da Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica e da demais legislação comunitária aplicável;
- iii) Um mínimo de 75% das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
- iv) Um mínimo de 75% dos protagonistas e dos papéis principais e secundários interpretados por atores portugueses ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, salvo nos casos em que o argumento o não permita ou em caso de coproduções internacionais maioritárias;
- v) Possuam versão original em língua portuguesa, salvo exceções impostas pelo argumento;
- vi) No caso das obras de animação, os processos de produção devem ser integralmente realizados em território nacional, salvo exigências de coprodução ou de argumento, ainda que a pós-produção seja efetuada em qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
- n) «Operador de distribuição», a pessoa coletiva responsável pela seleção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público em território nacional;
- o) «Operador de serviços audiovisuais a pedido», a pessoa singular ou coletiva responsável pela seleção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido, sob a forma de catálogo, e pela sua disponibilização em território nacional;
- p) «Operador de serviços de televisão por subscrição», a pessoa coletiva que fornece, no território nacional, acesso a serviços de programas televisivos, através de qualquer plataforma, terminal ou tecnologia, mediante uma obrigação contratual condicionada a uma assinatura ou a qualquer outra forma de autorização prévia individual, que implique um pagamento por parte do utilizador final pela prestação do serviço, seja ele prestado numa oferta individual ou numa oferta agregada com outros serviços de comunicações electrónicas, independentemente do tipo de equipamento usado para usufruir dos serviços, e ainda que a oferta comercial global induza à interpretação de que o serviço de televisão é prestado gratuitamente;
- q) «Operador de televisão», a pessoa coletiva legalmente habilitada para o exercício da atividade de televisão em território nacional, responsável pela organização de serviços de programas televisivos;
- r) «Produtor independente», a pessoa coletiva cuja atividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) Capital social não detido, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por um operador de televisão ou em mais de 50% no caso de vários operadores de televisão;
- ii) Limite anual de 90% de vendas para um único operador de televisão;
- s) «Serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear», a oferta ao público em geral de um catálogo de obras cinematográficas e audiovisuais, de programas e dos conteúdos em texto que os acompanham, designadamente legendagem e guias electrónicos de programação, seleccionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações electrónicas, tal como definido na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 176/2007, de 8 de maio, e 258/2009, de 25 de setembro, e pelas Leis n.ºs 46/2011, de 24 de junho e 51/2011, de 13 de setembro, não se incluindo neste conceito:
 - i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;
 - ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;
 - iii) Versões electrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares.

Artigo 3.º

Princípios e objetivos

1 - No âmbito das matérias reguladas pela presente lei, o Estado deve orientar-se pelos seguintes princípios:

- a) Apoio à criação, produção, distribuição, exibição, difusão e promoção de obras cinematográficas e audiovisuais enquanto instrumentos de expressão da diversidade cultural, afirmação da identidade nacional, promoção da língua e valorização da imagem de Portugal no mundo, em especial no que respeita ao aprofundamento das relações com os países de língua oficial portuguesa;

I Embora se fale na “promoção”, a verdade é que o resto do diploma não contém qualquer medida ou vertente de apoio vocacionada para este aspecto (com excepção da menção da avaliação da viabilidade dos planos de promoção, nas decisões dos apoios financeiros a conceder).

- b) Protecção e promoção da arte cinematográfica e, em particular, dos novos talentos e das primeiras obras;
- c) Adoção de medidas e programas de apoio que visem fomentar o desenvolvimento do tecido empresarial e do mercado de obras cinematográficas e audiovisuais, no respeito pelos princípios da transparência e imparcialidade, da concorrência, da liberdade de criação e de expressão e da diversidade cultural;

d) Promoção da interação com os agentes dos sectores cinematográfico e audiovisual, da comunicação social, da educação e das telecomunicações;

e) Promoção à conservação a longo prazo do património cinematográfico e audiovisual, através de medidas que garantam a sua preservação.

2 - No âmbito das matérias reguladas pela presente lei, o Estado prossegue os seguintes objetivos:

a) Incentivo à criação, produção, distribuição, exibição, difusão e edição de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais, nomeadamente através de medidas de apoio e de incentivo;

b) Incentivo à qualidade, diversidade cultural, singularidade artística e viabilidade económica das obras cinematográficas e audiovisuais, em particular na atribuição de apoios, com vista à sua ampla divulgação e fruição do seu valor pelos criadores;

c) Promoção da defesa dos direitos dos autores e dos produtores de obras cinematográficas e audiovisuais, bem como dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes das mesmas;

d) Promoção da língua e da cultura portuguesas;

e) Promoção da interação do sector da produção independente com os sectores da exibição, distribuição, teledifusão ou disponibilização de obras cinematográficas e audiovisuais;

f) Incentivo à coprodução internacional, através da celebração de acordos bilaterais de reciprocidade e convenções internacionais;

g) Aprofundamento da cooperação com os países de língua oficial portuguesa;

h) Contribuição para o fortalecimento do tecido empresarial dos sectores cinematográfico e audiovisual através da criação de incentivos e de outras medidas de apoio, e em particular da promoção do investimento em pequenas e médias empresas nacionais, com vista à criação de valor e de emprego;

i) Incentivo à exibição, difusão, promoção, divulgação e exploração económica das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais;

j) Contribuição para a internacionalização das obras cinematográficas e audiovisuais, e para o reconhecimento nacional e internacional dos seus criadores, produtores, artistas intérpretes e equipas técnicas;

l) Contribuição para a formação de públicos, nomeadamente através do apoio a festivais de cinema, cineclubes, circuitos de exibição em salas municipais e associações culturais de

promoção da atividade cinematográfica e, em particular, através da promoção da literacia do público escolar para o cinema;

m) Promoção da conservação do património cinematográfico e audiovisual nacional, existente em Portugal, valorização do mesmo e garantia da sua fruição pública de forma permanente;

n) Promoção de medidas que garantam o acesso das pessoas com deficiência às obras cinematográficas e audiovisuais;

o) Contribuição para o desenvolvimento do ensino artístico e da formação profissional nos sectores do cinema e do audiovisual.

- I Cf. disposto no art.º 3.º, n.º 4, al. n), da actual Lei do Cinema.
- II No actual quadro, estavam previstos um conjunto de objectivos cuja manutenção nos parece ser saudável, nomeadamente os previstos no art.º 3.º, n.º 4, als. e) —celebração de acordos bilaterais e multilaterais sobre distribuição e exibição cinematográficas—, f) — incentivos e outras medidas fiscais —, g) — promoção da participação do sector privado —, e j) —promoção da livre circulação.
- III Há igualmente outras normas constantes da actual disciplina para as quais não encontramos equivalente. Referimo-nos, por exemplo, ao disposto no art.º 7.º, n.º 2 da actual Lei do Cinema, sobre o estabelecimento de mecanismos financeiros de crédito para a promoção do desenvolvimento do tecido empresarial nestes sectores. Esta medida parece-nos vital e devia ser recuperada.

3 - No âmbito das matérias reguladas pela presente lei, incumbe ao Estado:

a) Definir e publicar anualmente a declaração de prioridades de apoio ao sector do cinema e do audiovisual, com base numa visão estratégica de investimento nas atividades cinematográficas e audiovisuais, nas necessidades de financiamento e nos recursos financeiros existentes;

b) Assegurar a execução da política de apoio ao sector do cinema e do audiovisual com rigor e transparência;

c) Assegurar a participação dos criadores e profissionais do sector, e das empresas que se dedicam a atividades cinematográficas e audiovisuais, na definição de prioridades e na execução das medidas de apoio;

- I Reflecte o disposto no art.º 3.º, n.º 4, al. m) da actual Lei do Cinema, embora com alterações.
- II Entre essas alterações, os *stakeholders* deixam de participar na definição “das medidas de política” para o sector, para passarem apenas a participar na definição de prioridades e na execução das medidas de apoio.

d) Promover e contribuir para a fruição pelo público das obras apoiadas pelo Estado.

4 - O Estado apoia o cinema europeu, no respeito pelas normas de direito internacional em vigor, nomeadamente, das que se encontram estabelecidas no quadro da União

Europeia (UE), da Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica, da Convenção da Unesco para a Diversidade Cultural e dos tratados internacionais respeitantes à propriedade intelectual.

5 - Os apoios e medidas previstos na presente lei articulam-se com os sistemas de apoio e de incentivo consagrados nas normas de direito internacional e comunitário que vinculam o Estado Português.

Artigo 4.º

Conservação e acesso ao património

1 - O Estado garante a preservação e a conservação a longo prazo das obras do património cinematográfico e audiovisual português ou existente em Portugal, o qual constitui parte integrante do património cultural do País.

2 - O Estado promove o acesso público às obras que integram o património cinematográfico e audiovisual nacional para fins de investigação artística, histórica, científica e educativa, com respeito pelas regras de conservação patrimonial, salvaguardando os legítimos interesses dos titulares de direitos de autor e dos direitos conexos, bem como dos detentores de direitos patrimoniais ou comerciais.

3 - O Estado assegura ainda a exibição e exposição públicas, segundo critérios museográficos, das obras cinematográficas e audiovisuais que integrem ou venham a integrar o seu património, em obediência ao direito dos cidadãos à fruição cultural.

4 - O Estado promove o depósito, a preservação e o restauro do património cinematográfico e audiovisual nacional, bem como do património fílmico e audiovisual internacional mais representativo.

5 - O Estado mantém uma coleção que procura incluir todos os filmes nacionais e equiparados, bem como filmes estrangeiros de reconhecida importância histórica e artística.

6 - O Estado promove a componente museográfica do património fílmico e audiovisual.

Artigo 5.º

Depósito legal das obras cinematográficas e audiovisuais

O regime jurídico do depósito legal «das imagens em movimento», que abrange, nomeadamente, a definição do estatuto patrimonial daquelas imagens, a obrigatoriedade do depósito legal, a criação de condições para o investimento na preservação e conservação continuada e restauro e o acesso e consulta públicos, é estabelecido por diploma próprio.

Artigo 6.º

Programas de apoio

- 1 - Com o objetivo de apoiar financeiramente a renovação da arte cinematográfica e o reconhecimento dos novos criadores, o Estado promove um programa de apoio aos novos talentos e às primeiras obras, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita, ao desenvolvimento, à produção, à exibição e à distribuição de obras cinematográficas nacionais de autores de menos de duas obras cinematográficas ou audiovisuais.
- 2 - Com o objetivo de apoiar financeiramente a criação de obras cinematográficas de reconhecido valor cultural, o Estado promove um programa de apoio ao cinema, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita, ao desenvolvimento, à produção, à coprodução, à exibição e à distribuição de obras cinematográficas nacionais.
- 3 - Com o objetivo de apoiar financeiramente o reforço do tecido empresarial da produção audiovisual independente e de promover a teledifusão e a fruição pelo público das obras criativas audiovisuais nacionais, o Estado promove um programa de apoio ao audiovisual e multimédia, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita e desenvolvimento, à produção e à aquisição de direitos de teledifusão, transmissão ou colocação à disposição de obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente.
- 4 - Com o objetivo de apoiar as atividades de exibição e distribuição de obras cinematográficas, o Estado adota medidas de incentivo financeiro à sua exibição e distribuição.
- 5 - Com o objetivo de apoiar a formação de públicos para o cinema, o Estado adota medidas de apoio à exibição de cinema em festivais e aos circuitos de exibição em salas municipais, cineclubes e associações culturais de promoção da atividade cinematográfica.
- 6 - Com o objetivo de promover a literacia do público escolar para o cinema, o Estado desenvolve um programa de formação de públicos nas escolas.
- 7 - Com o objetivo de apoiar a internacionalização e o potencial de exportação das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais, o Estado desenvolve medidas e parcerias destinadas a criar programas de capacitação empresarial, para apoio à divulgação e promoção internacional das obras nacionais e promoção da rodagem de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais e estrangeiras em território nacional.
- 8 - O Estado apoia ainda a atribuição de prémios que visam o reconhecimento público das obras e dos profissionais dos sectores do cinema e do audiovisual.
- 9 - Os programas de apoio previstos na presente lei têm a natureza de planos plurianuais legalmente aprovados, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de agosto, pela Lei n.º 5 B/2004, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/95, de 25 de maio, 190/96, de 9 de outubro e 29-A/2011, de 1 de abril.

I Corresponde, com actualizações, ao disposto no 8.º, n.º 8, da actual Lei do Cinema.

II A norma legal citada nesta disposição tem a seguinte redacção:

Artigo 25.º Encargos plurianuais

A assunção de encargos que tenham reflexo em mais de um ano económico deverá ser precedida de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro competente para o departamento a que pertence o respectivo serviço ou organismo, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

- III Dada a existência de uma definição de prioridades anual (cf. art.º 3.º, n.º 3, al a), interrogamo-nos até que ponto não fará sentido um controlo anualizado das verbas disponíveis para o financiamento da política pública para o sector.

Artigo 7.º

Apoio financeiro

1 - Os apoios financeiros a atribuir no âmbito dos programas estabelecidos na presente lei possuem, total ou parcialmente, natureza de empréstimos ou de apoio financeiro não reembolsável, nos termos a definir em diploma regulamentar à presente lei.

I Corresponde ao art.º 9.º, n.º 1, da actual Lei do Cinema.

II Foi, no entanto, eliminada a possibilidade de os apoios assumirem a forma de empréstimo. Não se percebe a razão pela qual o Estado aliena à partida esta possibilidade.

2 - As regras de atribuição de apoios a obras cinematográficas e audiovisuais são estabelecidas em diploma regulamentar à presente lei, obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Garantia da igualdade de oportunidades dos interessados;
- b) Garantia do respeito pelos princípios da justiça, imparcialidade, colaboração e participação nos procedimentos de candidatura, seleção e decisão de atribuição de apoio;
- c) Estímulo da viabilidade económica do orçamento de produção, da fruição económica das obras pelos seus criadores e da viabilidade dos planos de promoção e divulgação das obras;
- d) Definição dos critérios técnicos de seleção como garantia de transparência no procedimento de atribuição de apoios e divulgação dos mesmos na página electrónica do organismo responsável pela atribuição de apoios;
- e) Divulgação pública dos montantes anuais de financiamento, de acordo com a declaração de prioridades e o orçamento aprovados, que têm em conta as necessidades de financiamento do sector e não podem exceder os recursos financeiros existentes;
- f) Garantia do apoio a primeiras obras e a obras de reconhecido valor cultural e artístico;
- g) Ponderação, nos programas plurianuais, do desenvolvimento sustentado da atividade dos produtores cinematográficos e audiovisuais, bem como da sua diversidade;

- h) Incentivo à produção de obras que contribuam para o aumento do interesse do público, também através da atribuição de apoios automáticos, com base nos resultados de bilheteira durante o período de exibição em sala, na receita de exploração, nas audiências ou em qualquer outro suporte que permita avaliar a adesão do público às referidas obras;
- i) Garantia da existência de distribuição e/ou teledifusão, salvo em relação a obras de natureza experimental;
- j) Participação dos operadores de televisão, consoante a natureza da obra a apoiar, na definição das prioridades de cada concurso e na constituição do respectivo júri;
- k) Garantia de contabilização, para efeitos do cumprimento das obrigações de investimento, da participação dos operadores de televisão na produção e na difusão dos projectos apoiados ao abrigo dos programas de apoio ao audiovisual;
- l) Territorialização de parte considerável da despesa, em conformidade com os limites impostos pelo Direito Comunitário.

- I Esta norma corresponde, no essencial, ao art.º 9.º, n.º 2, da actual Lei do Cinema.
- II O critério constante da alínea c) não tem, no entanto, paralelo com o regime jurídico actualmente em vigor. Parece-nos um passo na direcção certa, da valorização dos projectos comercialmente viáveis e que invistam não só na produção, mas também num plano de promoção e divulgação.
- III Propomos a adição das alíneas i) e j)), como forma de privilegiar o apoio financeiro a obras com apelo comercial.
- IV É compatível com o Direito Comunitário o estabelecimento de uma obrigação de territorialização da despesa em até 80% do orçamento de produção. (cf. COM(2001)534, pág. 8, ponto (2). Esta Comunicação da Comissão está acessível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2001:0534:FIN:PT:PDF>, e manter-se-á em vigor até ao final do ano de 2012, ou até à aprovação da sua revisão (a qual está actualmente em curso)). Este critério parece essencial na execução da política pública para o sector, nomeadamente ao nível do desenvolvimento de um sector empresarial de produção independente em Portugal. Essa Comunicação está actualmente em processo de revisão, mas a proposta da Comissão vai no sentido de permitir que os Estados imponham a territorialização de até 100% do montante concedido pelos mesmos, até ao limite de 50% do orçamento de produção (cf. http://ec.europa.eu/competition/consultations/2012_state_aid_films/draft_communication_pt.pdf, ponto 26, pág. 6).

3 - Como contrapartida do apoio financeiro previsto no n.º 1, e sem prejuízo de outras contrapartidas que sejam estabelecidas ou acordadas, o organismo responsável pela atribuição dos apoios detém o direito de exibição não comercial das obras, para efeitos de promoção e divulgação do cinema português e da identidade cultural nacional, e bem assim no âmbito de programas de formação do público escolar, salvaguardados os legítimos interesses dos titulares de direitos sobre as obras.

4 - O direito de exibição não comercial previsto no número anterior é atribuído ao organismo responsável pela atribuição de apoios nos dois anos após a primeira exibição, transmissão ou colocação à disposição da obra, devendo a sua utilização ser precedida de consulta aos titulares de direitos, os quais podem opor-se à mesma, com base em motivos

objetivos devidamente fundamentados, que evidenciem o prejuízo económico concreto que a exibição não comercial possa gerar para a exploração económica da obra, cabendo ao mesmo organismo a decisão final sobre a matéria.

5 - Os direitos de exibição não comercial previstos nos n.ºs 3 e 4 são transferidos, pelo organismo responsável pela atribuição de apoios financeiros, para o organismo responsável pela conservação e salvaguarda do património cinematográfico nacional, cinco anos após a primeira exibição comercial da obra.

Artigo 8.º **Beneficiários**

Podem beneficiar de financiamento e dos outros tipos de apoio previstos na presente lei os autores e produtores devidamente registados junto do organismo responsável pela atribuição de apoios, e bem assim os distribuidores e exibidores, para distribuição e exibição de obras nacionais, de obras europeias e de obras de cinematografias menos difundidas, nos termos previstos em diploma regulamentar à presente lei, desde que os candidatos, sejam pessoas singulares ou coletivas que tenham cumprido as suas obrigações perante o ICA em concursos anteriores e que tenham a sua situação regularizada junto da administração fiscal e da segurança social.

Artigo 9.º **Financiamento**

O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e da atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do sector audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas e do estabelecimento de obrigações de investimento.

Artigo 10.º **Taxas**

1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido, bem como a publicidade incluída nos guias electrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4% sobre o preço pago.

2 - Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de três euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.

3 - À taxa referida no número anterior aplica-se, em cada ano civil, um aumento de 10% sobre o valor aplicável no ano anterior, até ao máximo de cinco euros.

4 - O valor anual da taxa prevista no n.º 2, devido por cada operador, é calculado com base no número médio de subscrições existentes no ano civil anterior, apurado de acordo com a informação constante dos relatórios trimestrais publicados pela ANACOM, por aplicação da seguinte fórmula:

$$VTA = SNST / 4 \times \text{taxa}$$

Em que

VTA é o valor da taxa anual devido por cada operador

SNST é a soma do número de subscrições constantes dos relatórios trimestrais publicados pela ANACOM relativos ao ano civil anterior ao da aplicação da taxa.

I Nem a taxa de exibição, nem a taxa anual a cobrar aos operadores de distribuição é, substancialmente, uma taxa, constituindo um imposto. Esta errada qualificação pode ter implicações em vários domínios, e mesmo comprometer a exequibilidade da sua cobrança.

Artigo 11.º

Liquidação

1 - A taxa referida no n.º 1 do artigo anterior é liquidada pelas empresas prestadoras dos serviços, as quais são responsáveis pela entrega dos montantes liquidados.

2 - Sobre o valor das taxas referidas no artigo anterior não incide qualquer imposição de natureza fiscal ou de direitos de autor.

3 - A liquidação, cobrança e pagamento das taxas referidas no artigo anterior, bem como a respetiva fiscalização, são definidos por decreto-lei, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Código do Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 12.º

Consignação de receitas

1 - As receitas provenientes da cobrança da taxa prevista no n.º 1 do artigo 10.º constituem:

- a) 3,2% receita do ICA, I.P.;
- b) 0,8% receita da Cinemateca, I.P.

2 - O produto da cobrança da taxa prevista no n.º 2 do artigo 10.º constitui receita própria do ICA, I.P.

3 - A consignação da receita do ICA, I.P., deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:

- a) 80% destina-se ao apoio à arte cinematográfica;
- b) 20% destina-se ao apoio à produção audiovisual e multimédia.

4 - A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5% até ao limite máximo de 30%, mediante a verificação do grau de execução financeira dos concursos do programa de apoio ao audiovisual e multimédia e do número de espectadores das obras apoiadas, tal como definidos em diploma regulamentar à presente lei.

Artigo 13.º

Investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento da arte cinematográfica e do sector audiovisual¹

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, os operadores de televisão participam na produção cinematográfica e audiovisual através de obrigações de investimento anual no financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento, produção e coprodução de obras criativas nacionais, na aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras criativas nacionais e europeias, na promoção em antena de obras apoiadas financeiramente ao abrigo da presente lei, e na comparticipação em espécie na produção de obras de produção própria ou independente, nos termos definidos nos números seguintes.

2 - A obrigação de investimento prevista no n.º 1, quando aplicável ao operador de serviço público de televisão, equivale a uma quantia correspondente a 5% das receitas anuais líquidas provenientes da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 169-A/2005, de 3 de outubro, 230/2007, de 14 de junho, e 107/2012, de 13 de Outubro, excluída da receita destinada exclusivamente ao serviço público de rádio e ao respectivo arquivo.

3 - A obrigação de investimento prevista nos números anteriores extingue-se caso o operador de televisão tenha tido resultados operacionais negativos no exercício anterior.

4 - O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores é feito através do investimento direto em obras cinematográficas e em obras criativas audiovisuais nacionais de produção própria ou independente, nas modalidades previstas no n.º 1, e implica a transmissão da obra pelo operador de televisão, em qualquer dos seus serviços de programas televisivos.

¹ A TVI não subscreve alguns dos pontos deste artigo 13º, pelo que não fica vinculada ao conteúdo do mesmo.

5 - Incumbe ao ICA, I.P., em colaboração com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), verificar o cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer relatórios trimestrais que indiquem o título da obra, a identificação do produtor próprio ou independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas no n.º 1.

6 - O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, através da produção, coprodução de obras cinematográficas nacionais em montante não inferior a 50% do orçamento total e da sua transmissão pelo operador de televisão posterior à exibição em sala, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

7 - O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, através da produção ou coprodução em montante não inferior a 50% do orçamento total, de obras criativas audiovisuais nacionais, que sejam primeiras obras dos respetivos autores, e da sua transmissão pelo operador de televisão, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

8. A promoção em antena das obras referidas confere igualmente o direito à contabilização da valorização da promoção por um coeficiente de 1,5.

9 - Os montantes previstos no n.º 2 que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

- I Impõe-se atender à proporcionalidade da intervenção do Estado na afetação das receitas dos operadores de televisão, veículos de liberdade de expressão. Nesse juízo de proporcionalidade, devem ser tidas em conta as obrigações atuais do setor da televisão emergentes da lei fiscal, da lei da televisão, do contrato de concessão do serviço público e do protocolo de serviço público, entre outros, que se somam às obrigações previstas no presente diploma. Não se justifica, portanto, a criação de obrigações adicionais para o setor da televisão. Aliás, estas considerações têm coincidência com a letra da Constituição da República Portuguesa, que prevê que o Estado deve assegurar a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político. A imposição de encargos desproporcionados constitui uma limitação – óbvia – à liberdade de gestão e de iniciativa económica, bem como representa, indiretamente, uma compressão inaceitável à própria liberdade de programação e liberdade editorial dos operadores de televisão.
- II No caso do operador de serviço público, propõe-se a redução da sua obrigação de investimento para 5% das receitas líquidas da contribuição para o audiovisual. Ao suscitar hipóteses que não se coadunam com a legislação atual (a existência de menos “canais” de serviço público, supõe-se que querendo referir-se apenas aos canais generalistas e free-to-air), abre-se a porta para a insegurança face aos cenários de evolução do serviço público de televisão. Será assim preferível prever-se uma percentagem de participação que, tendo em conta a probabilidade de evolução futura, não afete a capacidade da empresa para cumprir as obrigações de investimento.
- III A promoção em antena, pela sua importância na cadeia de valor do cinema e audiovisual, deve ser consagrada como forma possível de cumprimento da obrigação de investimento.

Artigo 14.º

Investimento do sector da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual

1 - A participação dos distribuidores na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais de um montante não inferior ao equivalente a 3% das receitas provenientes da atividade de distribuição de obras cinematográficas no ano anterior, percentagem que pode ser revista, anualmente, através de diploma próprio.

2 - O investimento dos distribuidores na produção de obras cinematográficas e audiovisuais pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Participação na montagem financeira de filme, como cofinanciador, sem envolvimento na produção;
- b) Participação na produção do filme, como coprodutor;
- c) Adiantamentos à produção, sob a forma de mínimos de garantia;
- d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas nacionais;
- e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras nacionais, desde que sejam entregues duas cópias à Cinemateca, I.P.

3 - O investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual é igualmente assegurado pela participação dos distribuidores de videogramas, através do investimento anual na aquisição de direitos para edição ou distribuição em videograma de obras cinematográficas ou audiovisuais nacionais, em montante não inferior ao equivalente a 1% das receitas resultantes do exercício da atividade de distribuição de videogramas no ano anterior, que pode também ser cumprido através das modalidades previstas no número anterior.

4 - O disposto nos números anteriores não abrange as atividades de aluguer ou troca de videogramas.

5 - A distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais produzidas com apoios do Estado fica isenta do pagamento da taxa de autenticação prevista em diploma próprio.

6 - Os montantes previstos nos n.ºs 1 e 3 que, em cada ano civil, não sejam afetos ao investimento são entregues, por cada distribuidor, ao ICA, I.P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

Artigo 15.º

Investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido

1 - A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais de um montante não inferior ao equivalente a 1% das receitas provenientes das atividades de serviços audiovisuais a pedido que mantenham, percentagem que pode ser anualmente revista através de diploma próprio.

2 - O investimento previsto no número anterior pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Participação na montagem financeira de filme, como cofinanciador, sem envolvimento na produção;
- b) Participação na produção do filme, como coprodutor;
- c) Adiantamentos à produção, sob a forma de mínimos de garantia;
- d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas nacionais.

3 - A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido é ainda assegurada através da criação, nas respetivas plataformas tecnológicas, de uma área dedicada às obras nacionais, onde sejam disponibilizadas todas as obras apoiadas e, bem assim, outras obras de produção nacional, mediante solicitação dos respetivos distribuidores ou dos titulares de direitos, para efeitos de aluguer ou venda das obras, em condições que atribuam aos titulares de direitos sobre as mesmas uma percentagem não inferior a 50% das receitas obtidas.

4 - Os montantes previstos no n.º 1 que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento são entregues, por cada operador, ao ICA, I.P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

Artigo 16.º

Investimento dos exibidores

1 - Os exibidores cinematográficos devem reter 7,5% da importância do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema.

2 - A verba proveniente da retenção referida no número anterior é aplicada da seguinte forma:

- a) 5% destinam-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica e à manutenção da sala geradora da receita, constituindo receita gerida pelo exibidor e com expressão contabilística própria;
- b) 2,5% destinam-se a assegurar a exibição de obras cinematográficas europeias, devendo uma percentagem mínima de 25% desse valor ser aplicado na exibição de obras nacionais apoiadas, e na realização de investimentos em equipamentos para a exibição

digital, nas salas que não disponham dos mesmos, constituindo receita gerida pelo exibidor com expressão contabilística própria.

3 - O remanescente da receita prevista na alínea b) do número anterior é aplicado na aquisição de direitos e em quaisquer quantias devidas pelo exibidor ao distribuidor da obra cinematográfica.

4 - A exibição de obras cinematográficas apoiadas pelo ICA, I.P., ou de obras nacionais não apoiadas que sejam primeiras obras atribui o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

5 - A percentagem estabelecida no n.º 1 não pode ser considerada para o cômputo das receitas da exibição de filmes, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais que sobre as mesmas incidam.

6 - Os montantes referidos na alínea b) do n.º 2 que não sejam afetos às finalidades previstas, no ano civil da retenção ou ano seguinte, são entregues, por cada exibidor, ao ICA, I.P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

I Na montagem do modelo de financiamento, falta claramente uma referência ao instrumento destinado a obter financiamento comunitário, nomeadamente no âmbito do programa “Creative Europe” previsto para 2014, bem como à sua natureza, principais regras do seu funcionamento e participantes. O anteprojecto de Fevereiro de 2012 continha uma referência a este instrumento.

Artigo 17.º

Acesso aos mercados da distribuição, exibição e difusão

1 - O Estado adota medidas de apoio à distribuição, exibição e promoção das obras cinematográficas nos mercados nacional e internacional, nomeadamente através de incentivos à exibição de obras cinematográficas nacionais, nomeadamente das apoiadas, ou de obras europeias em salas municipais e da criação de medidas que favoreçam a associação entre os produtores e distribuidores nacionais.

2 - A atribuição de apoios tem em consideração a necessidade de ampla fruição das obras cinematográficas nacionais pelo público, em especial nas localidades com menor acesso a salas de cinema, nomeadamente através do fomento dos circuitos de exibição em salas municipais, cineclubes e associações culturais de promoção da atividade cinematográfica, e a aplicação de medidas que garantam o acesso às referidas obras pelas pessoas com deficiência.

3 - O Estado adota medidas de apoio aos exibidores cinematográficos que tenham uma programação maioritária ou regular de obras cinematográficas nacionais e europeias, incluindo longas-metragens, documentários, curtas-metragens e cinema de animação, e que desenvolvam a sua atividade em circuitos de exibição alternativos.

4 - Para os efeitos do número anterior, consideram-se exhibições em circuitos de exibição alternativos, as que se realizem fora do circuito normal de exploração comercial de recintos de cinema, designadamente:

- a) As sessões organizadas em salas municipais;
- b) As sessões organizadas por entidades públicas, associações culturais, cineclubes, escolas e entidades sem fins lucrativos;
- c) As sessões organizadas no âmbito de festivais;
- d) As sessões realizadas por autores ou produtores da obra em circuitos de, pelo menos, cinco exhibições em cinco salas de diferentes concelhos do país.

5 - O Estado adota medidas que incentivem a colaboração entre as autarquias locais e os exibidores cinematográficos, com o objetivo de criar e recuperar recintos de cinema, em especial nos concelhos onde não exista uma atividade de exibição regular.

Artigo 18.º

Licença de distribuição

1 - A distribuição, incluindo a venda, aluguer e comodato, de obras cinematográficas destinadas à exploração comercial depende de prévia emissão de licença e classificação etária.

2 - Pela licença referida no número anterior é devido o pagamento, pelo distribuidor, de uma taxa, que constitui receita da entidade emissora.

3 - As obras apoiadas estão isentas do pagamento das taxas de distribuição e de autenticação.

4 - Os filmes nacionais com exibição inicial em menos de seis salas estão isentos do pagamento da taxa de distribuição.

5 - A determinação do valor, as formas de liquidação, a cobrança e a fiscalização dos montantes a arrecadar com a taxa de distribuição são reguladas em diploma próprio.

Artigo 19.º

Controlo de bilheteiras

O controlo de bilheteiras é efetuado pelo sistema de gestão e controlo de bilheteiras que permite a receção e tratamento da informação relativa à emissão de bilhetes, e respetiva divulgação, nos termos legalmente permitidos, de modo a garantir o efetivo controlo de receitas e a informação relativa ao período de exibição de cada filme e ao número de espectadores, nos termos do diploma próprio que o regulamenta.

Artigo 20.º

Ensino artístico e formação profissional

- 1 - O Estado atribui apoios à formação profissional e incentiva o ensino das artes cinematográficas e audiovisuais no sistema educativo, nas áreas de projetos específicos, investigação e desenvolvimento (I&D), inovação na produção e difusão cinematográficas e do direito de autor e dos direitos conexos, com o objetivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação contínua dos profissionais dos setores do cinema e do audiovisual.
- 2 - Os apoios previstos no número anterior são assegurados através da celebração de protocolos entre os organismos responsáveis e as entidades que promovam o ensino e a formação profissional nas áreas das profissões criativas e técnicas do setor cinematográfico e audiovisual.
- 3 - O Estado promove a participação das instituições públicas e privadas e dos profissionais portugueses em parcerias e projetos internacionais na área da formação em artes cinematográficas e audiovisuais.

Artigo 21.º

Formação de público escolar

O Estado promove um programa de literacia para o cinema junto do público escolar para a divulgação de obras cinematográficas de importância histórica e, em particular, das longas-metragens, curtas-metragens, documentários e filmes de animação de produção nacional.

Artigo 22.º

Finalidade do registo

O Estado organiza o registo das obras cinematográficas e audiovisuais, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

Artigo 23.º

Objeto do registo

- 1 - Estão sujeitas a registo as obras cinematográficas e audiovisuais, qualquer que seja o seu género, formato, suporte e duração, produzidas, distribuídas ou exibidas em território nacional.
- 2 - O Estado promove o registo de todas as obras apoiadas financeiramente e produzidas desde a entrada em vigor da Lei n.º 7/71, de 7 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 279/85, de 19 de julho, e 350/93, de 7 de outubro, até à instituição efetiva do registo.
- 3 - As regras a observar no registo são definidas em diploma regulamentar à presente lei.

Artigo 24.º

Registo de empresas cinematográficas e audiovisuais

- 1 - O Estado assegura um registo de empresas cinematográficas e audiovisuais regularmente constituídas, para efeitos da atribuição dos apoios e do cumprimento das obrigações previstos na presente lei.
- 2 - O registo referido no número anterior é obrigatório para todas as pessoas singulares ou coletivas com sede ou estabelecimento estável no território nacional que tenham por atividade comercial a produção, a distribuição e a exibição, bem como os laboratórios e estúdios de rodagem, dobragem e legendagem e as empresas de equipamento e meios técnicos.
- 3 - O regime jurídico do registo é definido em diploma regulamentar à presente lei.

Artigo 25.º

Regulamentação

- 1 - O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.
- 2 - Os diplomas regulamentares previstos na presente lei são sujeitos a consulta prévia das entidades interessadas abrangidas pela presente lei.

Artigo 26.º

Norma transitória

- 1 - Os artigos 23.º, 24.º e 26.º da Lei n.º 42/2004, de 18 de agosto, e os artigos 63.º a 82.º do Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de novembro, mantêm-se, com as devidas adaptações, em vigor até à integral liquidação do Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual.
- 2 - O capital subscrito do Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual é automaticamente reduzido ao valor do respectivo capital realizado à data de entrada em vigor da presente lei, não sendo permitidos posteriores aumentos de capital.
- 3 - No ano de 2012, a taxa prevista no n.º 4 do artigo 10.º é devida por inteiro, com base no número de subscrições evidenciado no relatório publicado pela ANACOM relativo ao 3.º trimestre de 2012.

I Deve ficar claro que cessam as obrigações de realização de qualquer entrada adicional no FICA pelos respectivos participantes, através da redução do capital do FICA.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados a Lei n.º 42/2004, de 18 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de novembro, assim como todas as normas legais que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.
- 2 O disposto no artigo 13.º entra em vigor em 1 de Janeiro de 2013.

I Tendo em conta a revisão da Comunicação da Comissão sobre auxílios de estado a estes sectores, julgamos ser pertinente aguardar pela redacção final da mesma, cuja publicação está prevista para o último trimestre de 2012, antes de se aprovar esta lei.